



«CRÉDITO AGRÍCOLA»

A evolução do Crédito Agrícola em Portugal

Se recuarmos um pouco mais atrás, até mesmo antes da própria fundação da CGD, vamos encontrar referências importantes, que estiveram na origem da constituição das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Os “Celeiros Comuns”, aparecem em Portugal no ano de 1576. Estes poderiam ser de iniciativa régia, dos municípios, das paróquias ou ainda de origem particular. Como pioneiro destas iniciativas, esteve o rei D. Sebastião, como fundador do primeiro Celeiro Comum, com um donativo de 500 cruzados. Estes celeiros eram verdadeiros estabelecimentos de crédito, destinados a socorrer os agricultores em maus anos de produção, adiantando-lhes, as sementes para o cultivo da próxima sementeira. Estes, por sua vez, na altura das colheitas pagariam em géneros, acrescido de um pequeno juro.

No entanto, estes celeiros começaram a ter juros demasiado altos para que os pequenos lavradores pudessem pagar. Os encargos tornaram-se inoportáveis e foi necessário proceder a uma reforma que viria a converter estes celeiros em verdadeiras instituições de crédito rural, substituindo o género pelo dinheiro, nalguns casos. No entanto, o abuso da administração foi-se agravando e em 1862 a gerência dos celeiros passa a ser da responsabilidade das Câmaras Municipais. Nesta altura, estas passariam a aplicar os rendimentos dos celeiros a seu belo prazer, empregando-os como se fossem rendimentos próprios, utilizando-os na construção de estradas e em outras obras das cidades, vilas ou aldeias.

Este sistema de celeiros comuns viria a fracassar, devido às responsabilidades que os lavradores tinham que enfrentar através do pagamento e dos juros altíssimos. Era necessário existir capital disponível para a lavoura e a preços acessíveis.

Sucederam-se as reformas e só mais tarde, por volta de 1864, é que se estabelece definitivamente o crédito fundiário, na Companhia Geral de Crédito Predial Português. Esta concede empréstimos sobre hipotecas rústicas e urbanas aos particulares e aos municípios, em troca de garantias através dos seus próprios rendimentos. É – lhe permitida a emissão de obrigações, representando o valor dos empréstimos efetuados. Estes empréstimos eram concedidos por um prazo de 10 a 60 anos, sendo o seu reembolso compreendido por anuidades de 6% de juro, 1% de despesas e a prestação da amortização.



Parecia no entanto, que, o problema do crédito agrícola se iria manter, uma vez que, os empréstimos tinham que ser bem assegurados, ficando, conseqüentemente de fora, os pequenos proprietários e rendeiros.

Vários economistas fizeram alguns estudos no sentido de encontrar uma solução viável para o crédito agrícola, entre eles, nomes como, Basílio Teles, Andrade Corvo, Oliveira Martins ou Anselmo de Andrade. De tantas tentativas, tentou-se ressuscitar, em 1897, os antigos celeiros comuns, já mencionados anteriormente, tendo sido levada às cortes, uma proposta no sentido de reaproveitar esta espécie de “banco rural”. Tinha como objetivo, retirar às Câmaras Municipais, a administração dos mesmos e entregá-la a sociedades particulares. No entanto, esta lei, ainda que aprovada, mas nunca regulamentada, não vingou.

Os proprietários não conseguiam fazer face aos encargos que eram cada vez mais, os juros eram altíssimos e destruíam grandes e pequenos lavradores. Apesar de Portugal se ter adiantado nas iniciativas dos “celeiros comuns”, que só mais tarde, proliferam por países como a Escócia e a Alemanha, viu-se obrigado a adaptar outros modelos estrangeiros, instituições que adaptou à realidade do país. Conhecidas como Caixas que se limitavam ao pequeno crédito rural, este capaz de ser útil ao pequeno lavrador para explorar a terra.

O Sindicato Agrícola de Abrantes, em 1904, concebeu um projeto de estatutos de uma caixa económica e de crédito “Caixa Económica de Crédito do Sindicato de Abrantes”, que tinha como finalidade, receber depósitos dos seus associados e conceder-lhes empréstimos para melhoramentos agrícolas das suas propriedades.

A partir daqui, surge a grande renovação do crédito agrícola mútuo, através da lei de 18 de Setembro de 1908, a qual autorizava o governo a contratar com o Banco de Portugal, a criação de um serviço especial destinado a operações de crédito agrícola. No entanto, esta lei traria outros inconvenientes a resolver: Em que instituições seriam realizadas estas operações? Nos celeiros comuns? Nas agências do Banco de Portugal? Nas misericórdias? Nas Caixas de Crédito ainda por constituir?

Finalmente, chegou-se à brilhante conclusão que nenhuma das operações pretendidas se faria sem as caixas rurais de crédito. Só através destes estabelecimentos locais, que se situariam junto do pequeno lavrador, este poderia ter acesso ao dinheiro que o Estado disponibilizaria para esse fim. É através do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911, que nasceram, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e da Portaria de 30 de Outubro de 1911, que aprovava as instruções e modelos das mesmas.

Para que o Estado seguisse de perto e vigiasse as suas operações, foi criada a Junta de Crédito Agrícola, que em 1918, através do Decreto nº 4 523, passou a chamar-se Junta de



Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas. Esta, manteria, juntamente com o Banco de Portugal, um crédito em conta corrente, o mesmo que distribuiria pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Foi fixado um limite de crédito pelo decreto de 17 de Outubro de 1910. Mais tarde, em 1914, pela Lei nº 215, de 30 de Junho, que organizou o crédito agrícola mútuo, foram criadas mais duas espécies de caixas, sendo estas, intermediárias entre a Junta e as Caixas locais – as Caixas Distritais e a Caixa Central. A Junta transacionaria única e exclusivamente com a Caixa Central, que por sua vez, distribuía os capitais pelas Caixas Distritais, e estas pelas Caixas locais que houvessem solicitado empréstimos. Pela mesma lei, nº 215, os fundos que provinham da liquidação dos celeiros comuns, foram incorporados no fundo especial de crédito agrícola e, depois, concedidos por empréstimo às Caixas. O decreto nº 5 219, de 8 de Janeiro de 1919, aprovou o Regulamento do Crédito Agrícola Mútuo.

A nova legislação consistiu no grande esforço para que o Estado auxiliasse, o estabelecimento do crédito agrícola no país. De acordo com o Regulamento de 1 de Março de 1911 e a lei nº 215, de 30 de Junho de 1914, consideram-se operações de crédito agrícola aquelas que *“tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração”*.

É através da Caixa Geral de Depósitos, que o Estado passa também a exercer o controlo sobre as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. Ao longo das várias reestruturações da instituição, as operações para aplicação de fundos, foram-se diversificando. Nas novas atribuições da Caixa, na carta de lei de 26 de Setembro de 1909, fazem-se já referências a outras modalidades dessas aplicações. É então, através do decreto-lei nº 4 670, de 14 de Julho de 1918 e do novo Regulamento da Caixa, aprovado pelo decreto nº 8 162 de 29 de Maio de 1922, que a instituição vai alargar o seu campo de ação, sendo explícito no decreto de 14 de Julho, artigo 14º, a autorização de *“realizar operações de crédito agrícola ou hipotecário”*, nos termos que viriam a ser regulamentados pelo decreto de 29 de Maio de 1922 que diz que *“são operações de crédito agrícola os empréstimos a agricultores, para fins agrícolas (...) a compra de sementes, plantas, inseticidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo de gado”*. Estava assim consagrado o financiamento à agricultura. A referência à criação desta modalidade de crédito é destacada no Relatório e Contas da Caixa, no ano económico de 1920-1921.



Os empréstimos às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, seriam compreendidos na aplicação dos fundos da Caixa Económica Portuguesa, administrados claramente, pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência. Estas, eram sociedades de índole cooperativa, tinham um número ilimitado de associados, não podendo, no entanto, ter um número de sócios inferior a dez. O seu objetivo, era emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que estes necessitavam e de que o estabelecimento pudesse dispor. Como foi referida já ao longo deste discurso, foi criada, a Junta de Crédito Agrícola, que tem a missão de distribuir os fundos, fiscalizar a sua aplicação e superintender os serviços.

E dizia-se atrás que a Caixa, seria também, não sendo a única, uma forma de o Estado vigiar o crédito agrícola, porque, a CGD, propunha-se apenas a preencher algumas lacunas, como seja o facto de as Caixas não poderem conceder empréstimos às populações não sócias ou que residissem em localidades onde não existam associações. Por outro lado, sendo os fundos, por vezes, insuficientes para fazer frente a necessidades da lavoura, diferiam-se muitas situações, alegando não serem prioritárias. Assim, a Caixa, introduziu nas suas funcionalidades um ramo de operações, destinado a facilitar a vida aos agricultores, concedendo-lhes capitais a uma taxa de juro menor do que aquela aplicada a outras operações.

Com a grande reforma dos serviços da Caixa, em 1929, foi criada a Caixa Nacional de Crédito (CNC), acontecendo a partir daqui uma maior concentração de recursos financeiros e técnicos numa só entidade, deixando de existir tão grande dispersão. No que respeita ao crédito agrícola, pelo decreto nº 18 135, de 27 de Março de 1930, a constituição das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, assim como a sua organização, ficam a depender da Caixa Nacional de Crédito *“assumindo o seu conselho de administração os poderes e funções que pela legislação em vigor eram atribuídos à C.G.C.A., ficando no Ministério da Agricultura todos os serviços relativos às outras associações agrícolas.”*

A criação de uma caixa agrícola dependia da iniciativa dos lavradores de cada região, reunidos em assembleia geral do grémio da lavoura. No entanto, a sua constituição dependia da aprovação dos estatutos e da escritura, por parte da administração da Caixa, que, após a aprovação, expedia o competente alvará e fazia a respetiva comunicação no Diário do Governo.

Para se se tornar sócio, cada agricultor tinha que preencher uma “Declaração de Compromisso”. Todos os sócios das caixas agrícolas fornecem dados para elaboração do Boletim de Cadastro, o mesmo era enviado à secção de finanças, que seguia depois para a conservatória do registo predial.



Em virtude do rendimento coletável declarado e certificado pela secção de finanças, a direção da caixa atribui à propriedade um valor que não pode exceder 20 vezes o referido rendimento. Os boletins cadastrais são depois enviados para a repartição, que, efetua depois o respetivo movimento.

Estes são inscritos nos livros de crédito social de cada uma das caixas, nas fichas de crédito individual, modelo nº 1 454, e, nas folhas modelo nº 1 423. Estes livros contêm o fundo social, cujo valor é constituído pelas quotas dos sócios, joias, donativos, etc., e o crédito social, que se obtinha juntamente ao fundo social metade do valor dado pelos boletins do cadastro. É a partir daqui que se determina o limite do crédito hipotecário que as caixas podem conseguir.

As caixas agrícolas só procedem a pedidos de empréstimos à repartição, quando não dispõem de capitais próprios para emprestar, estes, baseados no seu fundo social e pelos depósitos em carteira. As caixas estavam autorizadas a conceder créditos para financiar as campanhas de trigo ou diversas outras aplicações. Para estas últimas, eram exigidas garantias como a hipoteca, o penhor ou a fiança. Os empréstimos têm a duração de 12 meses, prorrogáveis. Se ao fim de 2 anos o mutuário não tem possibilidades de liquidar o montante da dívida, concede-se-lhe, geralmente, o direito de apresentar nova proposta, pedindo a substituição do empréstimo por um novo, mediante a amortização de 10%. Para as campanhas de trigo, as garantias são constituídas pelo penhor da seara.

Depois de apresentadas as propostas, a repartição terá ainda que verificar a situação da respetiva caixa, quanto à situação do crédito social e das disponibilidades. As caixas são obrigadas a enviar mensalmente à repartição, balancetes de todo o seu movimento, os saldos de depósito e de depósitos a prazo, financiamentos concedidos, disponibilidades e ainda, o montante dos empréstimos concedidos com capitais próprios.

As propostas depois de visadas pelo chefe de repartição, seguem para despacho. Aprovado o empréstimo, a repartição comunica à respetiva caixa.

Com a lei orgânica de 1969, dissiparam-se as funções da CNC, incorporando-se a mesma nos serviços privativos da Caixa. No que respeita ao Crédito Agrícola Mútuo, cabe à Caixa orientar superiormente, inspecionar e prestar apoio financeiro às instituições respetivas para concessão de financiamentos aos seus associados, devendo as direções das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo observar e fazer cumprir as instruções da administração da Caixa transmitidas pelos respetivos serviços.

Ainda em 1980, segundo reza o Relatório e Contas da CGD, em virtude da descentralização operada no crédito agrícola, a nível distrital, a maioria das operações, compreendia



importâncias até mil contos e devia-se a pedidos de pequenos e médios agricultores. Os distritos de maior concentração dos novos créditos foram Bragança, Santarém, Lisboa, Viseu, Braga, Castelo Branco, Porto e Leiria, distribuição semelhante à do ano anterior. Através das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a Caixa participou em novos financiamentos.

A partir de 1980, as novas operações às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, encontravam-se em franca diminuição, cujo saldo se encontrava em liquidação. Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de 31 de Julho de 1980, passaram as Caixas de Crédito agrícola Mútuo, a poder recorrer ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), o que começou a verificar-se no segundo semestre de 1981. Entraram em liquidação financiamentos em vigor, o que concorreu para a diminuição dos saldos emprestados pela Caixa a estas Instituições, havendo, no entanto, ainda algum recurso a capitais da CGD. O ano de 1981, foi ainda marcado, de acordo com o Relatório e Contas de 1981, pela intervenção acrescida, da Caixa, em operações de curto prazo, com finalidades de campanha, armazenagem e transformação de produtos agrícolas, em que avultaram como mutuários, as empresas cooperativas.

Prossegui ativamente o processo de descentralização no que respeita às operações de crédito agrícola.

A profunda revisão da legislação reguladora do crédito agrícola mútuo acontece com o decreto-Lei nº 231/82, de 17 de Junho. O novo sistema de financiamento da agricultura e pescas, entrado em vigor no dia 1 de Junho de 1981, permite testar o novo financiamento da atividade creditícia das caixas agrícola, pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), que a partir de agora, substitui a Caixa Geral de Depósitos, como coordenador do sistema de financiamento à Agricultura, quebrando-se assim, a ligação entre a CGD e as CCAM, do que também resultou, a extinção progressiva dos empréstimos, àqueles organismos. Do diploma de 17 de Junho, resultou a plena integração das caixas agrícolas no regime geral das instituições de crédito e das cooperativas, com a resultante consagração das condições de autonomia de decisão. Verifica-se um alargamento do conceito de operações de crédito agrícola adaptado às necessidades de desenvolvimento rural, resultando o alargamento do leque de potenciais beneficiários das operações de crédito. Foi aplicado às caixas agrícola o plano de contas do sistema bancário e ainda a organização territorial do crédito agrícola mútuo, baseado no âmbito territorial, concelhio, suscetível de correção através da fusão de caixas.

As caixas de crédito agrícola mútuo, designadas a partir de agora por “caixas agrícolas”, são instituições especiais de crédito, sob a forma cooperativa, constituídas nos termos do código cooperativo e pertencentes ao ramo do crédito, cujo objeto é o exercício de funções de



crédito agrícola em favor dos seus associados e a prática dos atos inerentes à atividade bancária, sendo considerada pessoas coletivas de utilidade pública.

.

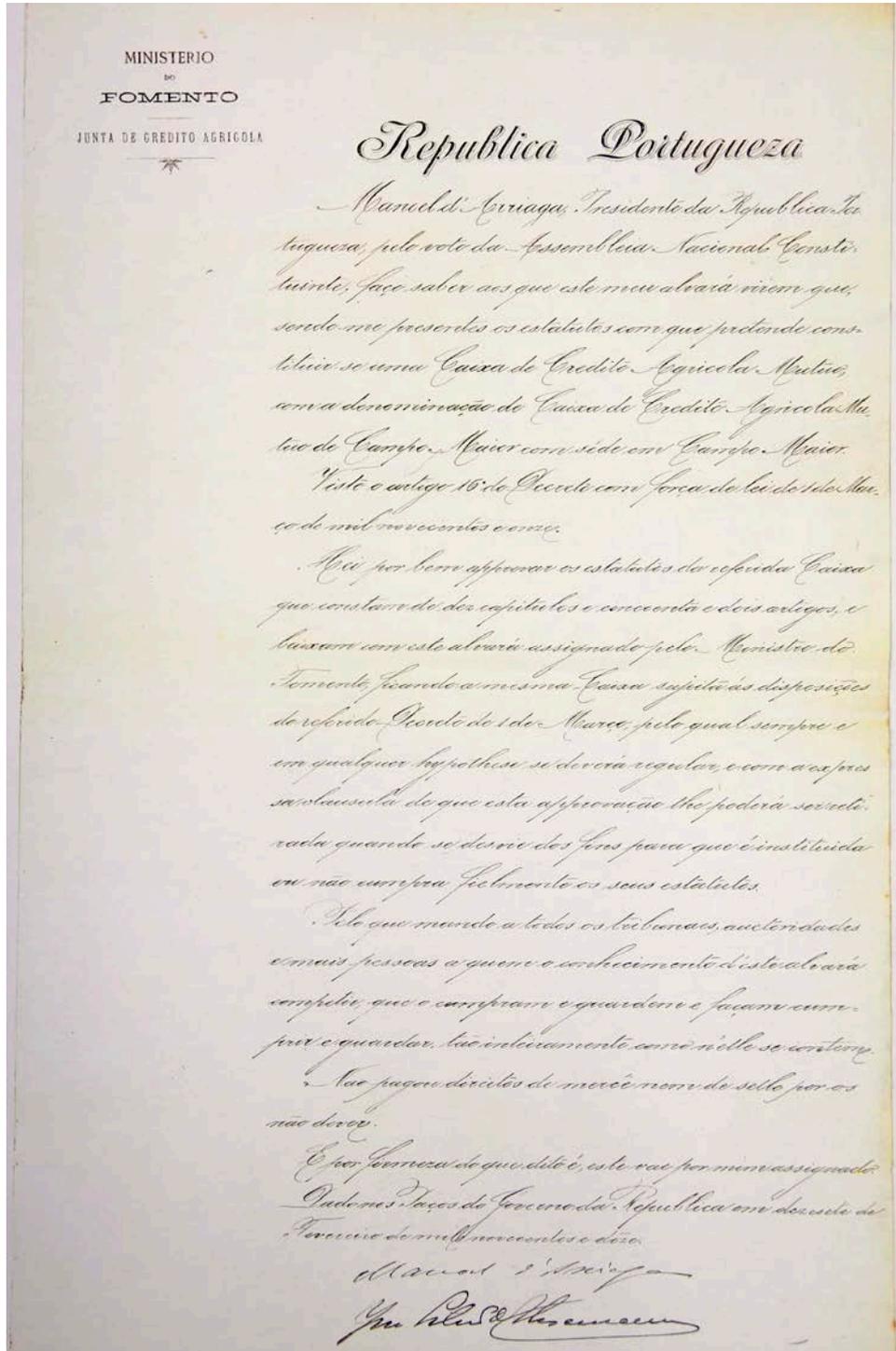
Helena Real

Gabinete do Património Histórico da Caixa Geral de Depósitos

Outubro de 2012



Galeria de imagens



Alvará de criação Caixa de Crédito Agrícola de Campo Maior